

DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico 002/2022-PE-EDUC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA NA EMEF LUIZ MOREIRA NA LOCALIDADE DE GAVIÃO NO MUNICÍPIO DE TURURU/CE

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI



I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico 002/2022-PE-EDUC foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

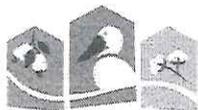
Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso **tempestivamente** litigando em face de sua habilitação da concorrente **JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, tendo esta sido a arrematante do Lote 01. Estando o mesmo adequado em sua forma, de forma que seus argumentos serão analisados.

A recorrida apresentou contrarrazões, também de forma adequada e tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu

**Setor de
Licitação**



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

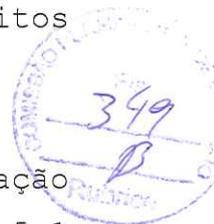
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 – licitacaotururu022@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu

**Setor de
Licitação**



A empresa Recorrente aduz que que inabilitação se deu por equívoco do Pregoeiro, pois entende ter cumprido todos os requisitos impostos aos licitantes pelo Edital.

De forma específica, a Recorrente informa que a habilitação da empresa recorrida não atende a exigência prevista no item 11.5.5.1 quanto ao mínimo de 50% do volume estimado em Atestados de Capacidade Técnica para os itens 1.1/1.2/1.3/1.4, por, supostamente, não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica. Alega, assim, que a Recorrida não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica.

Afirma que além da Recorrida, as empresas ART COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, GMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, COMERCIAL SOARES NS LTDA, SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS, US EMPREENDIMENTOS LTDA, COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA, F J MENDES DA COSTA, AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP estariam todas inabilitadas.

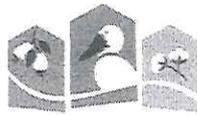
Por sua vez, a empresa JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões onde defendeu sua habilitação afirmando que "a comissão de Licitação ao estabelecer a licitação em forma por Grupo levou em consideração a qualificação técnica pelos itens que compõe o grupo, resumidamente: somou os atestados levando em consideração como um todo e não por item."

Observa-se da leitura do texto da Recorrente que ao impugnar os atestados de todos os licitantes acima citados, esta se opõe, na verdade, há qualquer atestado que não coincida, exatamente, idênticos aos licitados. Tal projeção é incompatível com o instituto da licitação que tem por objetivo a maior amplitude de participantes para que haja uma maior disputa pelo objeto licitado e,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 – licitacaotururu022@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu

**Setor de
Licitação**



consequentemente, sejam ofertados melhores preços à Administração Pública.

Nesse contexto, a esta Comissão não é possível concordar com a empresa Recorrente, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica encaminhado pela Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica onde demonstrou, com êxito, ser apta ao fornecimento de material permanente compatível com o objeto licitado. Não há, portanto, necessidade que os produtos fornecidos sejam iguais aos licitados, mas sim, compatíveis. Tal entendimento tem compatibilidade com Deliberação do TCU. Veja-se:

Deliberações do TCU: O Art. 30 da Lei nº 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas, quem faz uma, faz duas.** Para outras coisas, a capacidade de fazer uma não garante capacidade para fazer duas. (Decisão 1288/2002 - Plenário) - GRIFO NOSSO

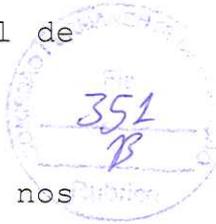
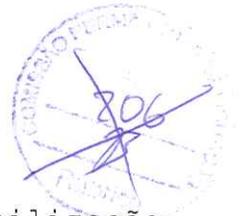
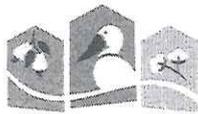
Assim, a habitação da empresa Recorrida é fruto somente do cumprimento da norma e das disposições editalícias, não havendo nenhuma arbitrariedade.

O propósito visado na regulamentação sobre apresentação dos atestados de capacidade técnica foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade das empresas sem, contudo, exigir

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 – licitacaotururu022@gmail.com



características idênticas e atribuir maior grau de flexibilização para a comprovação de experiência anterior do serviço pretendido. Esse é, inclusive, o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

As decisões tomadas na sessão de habilitação fundaram-se nos princípios relativos aos atos administrativos, onde cita-se a legalidade, impessoalidade, vantajosidade da proposta, supremacia do interesse público e razoabilidade, de forma que mantém-se a decisão recorrida.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** os recursos apresentados pelas empresas MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tururu/CE, 28 de novembro de 2022.


FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA
PREGOEIRO